



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000132/2007-11
Recurso nº 342339 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.279 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09/04/2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Nilo Kleber Junior ME
Recorrida DRJ em Belém (PA)

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

~~SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. ATIVIDADE NÃO VEDADA. INSTALAÇÃO. REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO.~~

A pessoa jurídica que presta serviços de instalação, de reparos e manutenção em geral pode optar pelo Simples pois sua atividade não equivale aos serviços profissionais prestados por engenheiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exclusão da contribuinte do Simples, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Alexandre André Lima da Fonte Filho, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

Trata-se de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples (federal), com efeito a partir de 2002, sob alegação de que a atividade econômica exercida pela interessada não possibilita a adesão ao Simples.

Em 16/09/2004, inconformada com sua exclusão do Simples retroativa por Ato Declaratório Executivo, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, pretendendo a permanência no sistema, que foi indeferida, em 14/03/2007, porque a DRF considerou que a atividade de manutenção de aparelhos de refrigeração é atividade equiparada a de engenheiro (proc. fls. 2 a 8 e 20 a 23). Em 13/04/2007, o contribuinte apresenta “impugnação” (proc. fl. 26 a 30). A DRJ de Belém indeferiu a solicitação do contribuinte argumentando que serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos é *“atividade exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados”*, portanto vedada a opção pelo Simples, nos termos do inciso XIII art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, e a empresa deve ser excluído retroativamente como determina o art. 24 da lei citada (proc. fls. 38 a 43). O contribuinte foi intimado do acórdão e em 17/01/2008 apresentou Recurso Voluntário, reiterando toda sua argumentação (proc. fls. 46 a 49). Em 18/11/2008, a Segunda Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que se constate a real atividade da empresa e se obtenha notas fiscais de serviço emitidas pelo contribuinte (proc. fls. 61 a 64). Os documentos solicitados foram juntados ao processo (proc. fls. 81 a 124).

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No caso em exame, a exclusão sustentada pela DRF e pela DRJ se fundamenta no entendimento de que a atividade do recorrente equivale a de engenheiro, ou assemelhados, e, portanto, não permite a opção pelo Simples, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

No entanto, não me parece que se possa considerar que a atividade de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado seja alcançada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pois não equivale, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.

Ademais, da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, o primeiro com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e do art. 94 do ADCT, posto pela mesma Emenda, entendo que o Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, veio substituir o Simples Federal, criado pela Lei nº 9.317, de 1996. Nesse passo, analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao Simples Nacional, percebe-se que passou a ser expressamente permitida a adesão por prestadoras de serviço de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, conforme inciso XI do § 1º do art. 17. Na seqüência, a partir da Lei Complementar nº 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os “serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral” não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, bem como os serviços de manutenção em geral, não são equiparados a serviços profissionais de engenharia.

Inclusive, no caso em concreto, tal como informou o contribuinte desde o primeiro momento, as suas notas fiscais demonstram que se trata de oficina mecânica e de reparos em aparelhos de ar condicionado.

Por estas razões, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a exclusão do contribuinte do Simples.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21/05/2010.


JOSE ANTONIO DA SILVA
José Antonio da Silva

Chefe de Equipe da Primeira Câmara da 1ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
 com Recurso Especial;
 com Embargos de Declaração;
